



**FUNÇÃO SOCIAL E LIBERDADE CONTRATUAL: ANÁLISE DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL COMO CONDICIONANTE PARA A
RESSIGNIFICAÇÃO DA LIBERDADE CONTRATUAL E A AUTONOMIA
PRIVADA**

Flávia Thaise Santos Maranhão*¹

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira**

RESUMO: este artigo teve como escopo compreender a solidariedade social, a função social e a liberdade contratual. Neste estudo, analisam-se o Princípio da Função Social e a liberdade contratual sob a perspectiva da solidariedade social como condicionante para a ressignificação da liberdade contratual e a autonomia privada. Partindo dessa perspectiva, a problemática proposta consiste em analisar em que medida o exercício da liberdade contratual e da autonomia privada devem estar sempre condicionados à observância do princípio da função social dos contratos e da solidariedade social. No presente estudo, utilizou-se o método dedutivo com pesquisa exploratória e bibliográfica para acessar informações existentes sobre os institutos em tela. Realizou-se, ainda, análise de legislações, obras e artigos científicos. Diante do que foi apurado no decorrer da pesquisa, conclui-se que o contrato é propulsor da ordem econômica,

¹ *Mestranda em Direito, empreendimentos econômicos, desenvolvimento e mudança social pelo PPGD da UNIMAR-Programa de Pós-graduação da Universidade de Marília/SP. Especialista em Direito Constitucional pela UniBF Faculdade. Especialista em Direito Tributário, MBA pela Fundação Getúlio Vargas-FGV/RJ. Especialista em Educação Ambiental, Universidade Cândido Mendes-UCAM/RJ. Especialista em Docência do ensino superior Universidade Cândido Mendes-UCAM/RJ. Docente do departamento de Direito da Facem/MA na área de Direito Civil. Advogada na área cível e consumidor. Endereço postal: Av. Daniel de La Touche, 3, Condomínio Ecovitale, 26, São Luís/MA. *E-mail:* flaviathaise@gmail.com e ftsm@terra.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2233184555383846>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-2878-8341>.

**Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Professora titular do PPGD da Universidade de Marília-UNIMAR e do Programa de Mestrado em Direito e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR. Docente da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso-FESMP-MT. Membro efetivo do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI; do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e do Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil. Experiência na área do Direito Negocial, Direito de Empresa, Direito de Família, Hermenêutica Jurídica. Autora de obras e artigos jurídicos. Advogada e sócia-fundadora do escritório Borges Ferreira Advogados Associados. Endereço postal: Av. Airton Senna da Silva, 1055, sl 1202, Ed. Square Garden, Gleba Palhano, Londrina/PR. *E-mail:* jussara@borgesferreiraadv.onmicrosoft.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4193332125844267>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4919-6935>.





sendo a liberdade contratual limitada pela função social, não havendo espaço de liberdade contratual imune ao controle externo, com necessidade de interpretação dos arranjos negociais no ambiente individualista do contrato. Portanto, a solidariedade social é direcionadora, orientadora dos contratantes, e o contrato baseia-se em princípios e valores fundamentais necessários a uma relação contratual equilibrada, com base na dignidade da pessoa.

Palavras-Chave: direito contratual; função social; liberdade contratual; solidariedade social; autonomia privada.

SOCIAL FUNCTION AND CONTRACTUAL FREEDOM: AN ANALYSIS OF SOCIAL SOLIDARITY AS A CONDITION FOR THE RE-SIGNIFICATION OF CONTRACTUAL FREEDOM AND PRIVATE AUTONOMY

ABSTRACT: the scope of this article was to understand social solidarity, social function and contractual freedom. This study analyzes the principle of social function and contractual freedom from the perspective of social solidarity as a condition for the re-signification of contractual freedom and private autonomy. In this regard, the proposed problem consists in analyzing to what extent the exercise of contractual freedom and private autonomy should always be conditioned to the observance of the principle of the social function of contracts and social solidarity. In the present study, the deductive method was used with exploratory and bibliographical research to access existing information about the institutes in question. The analysis of legislation, scientific works and articles was also carried out. In light of what was verified during the research, we conclude that the contract is a booster of the economic order, and contractual freedom is limited by the social function, there being no space of contractual freedom immune to external control, with the need for interpretation of the negotiating arrangements in the individualistic environment of the contract. Therefore, social solidarity is guiding, guiding the contracting parties, and the contract is based on fundamental principles and values necessary for a balanced contractual relationship, based on the dignity of the person.

Key words: contract law; social function; contractual freedom; social solidarity; private autonomy.

1 INTRODUÇÃO

Observa-se, atualmente, que o Princípio da Função Social, previsto no Código Civil de 2002 (arts. 421 e 1.228, § 1.º), aborda, em termos gerais, a socialidade no Direito Privado, projetando, em seu bojo e na Constituição Federal, art. 3º, III, prevendo nesses dispositivos a solidariedade social.

Assim, o significado do “social”, que qualifica a função que submete a liberdade contratual, embasa a afirmação de que, atualmente, há o Princípio da “Solidariedade Social”, direcionado ao contrato, atingindo-o e afetando-o.

A solidariedade social, voltada aos contratos, vincula-se aos valores sociais com fundamento constitucional. O direito contratual sofria com os problemas do sistema fechado do Código Civil de 1916. Entretanto, com o Código atual de 2002, percebeu-se outro entrave



voltado para a determinação de critérios mínimos sobre a aplicação das cláusulas gerais e controle de decisões judiciais.

Destaca-se, inicialmente, que, segundo o Código Civil atual, o Princípio da Função Social do Contrato limita, expressamente, a liberdade de contratar, trazendo a interpretação do art. 421, no que diz respeito ao argumento que a concretização de valores constitucionais, aplicados ao direito contratual, auxiliaria a promoção da solidariedade social. Todavia, no texto do referido artigo, demonstra-se que, mesmo a solidariedade sendo um valor abalizado constitucionalmente, o contrato não é o instrumento conveniente para seu alcance.

Nesse sentido, busca apontar a necessidade de reavaliar institutos do direito contratual, demonstrando que, antecedendo a consideração da socialidade nas relações contratuais, tem-se que o contrato auxilia no desempenho da autodeterminação dos particulares.

Diante dessas primeiras observações, destaca-se como escopo deste artigo a análise da função social e liberdade contratual, sendo o limite a abordagem da solidariedade social como medida condicionante na ressignificação da liberdade contratual e na autonomia privada.

O objetivo geral do presente artigo é compreender a função social dos contratos, a solidariedade social e em que medida esta deve ser condicionante na ressignificação da liberdade contratual e na autonomia privada.

Visa, ainda, especificamente, caracterizar a função social do contrato e a liberdade contratual; apresentar visão sobre a função social e solidariedade social como limites da liberdade contratual; analisar a função social e a solidariedade social, e em que medida são condicionantes na ressignificação da liberdade contratual.

Nesse sentido, abordar-se-á a seguinte problemática: diante da função social dos contratos e da liberdade contratual, em que medida o exercício da liberdade contratual e da autonomia privada devem estar sempre condicionados à observância do Princípio da Função Social dos Contratos e da solidariedade social?

Para a realização da pesquisa, empregar-se-á o método científico de abordagem dedutivo, partindo da perspectiva ampla da função social do contrato, chegando, especificamente, à solidariedade social e à liberdade contratual, com a técnica de pesquisa bibliográfica sistematizada, de caráter exploratório com levantamento de autores, publicações científicas e da legislação pertinente.

Salienta-se que o presente estudo é importante por estar relacionado à necessidade do desenvolvimento econômico e social do país, pois, por meio do contrato, a ordem social e



econômica se manifesta, sendo propulsor desta. Colabora, ainda, para a discussão sobre a proteção contratual e da liberdade de contratar, buscando, assim, analisar a aplicação da solidariedade social e a liberdade contratual, considerando que os valores constitucionais direcionam, também, a estrutura econômica.

Nesse sentido, apresenta justificativa social, por se tratar de um tema essencial ao direito contratual e relacionado ao desenvolvimento econômico e social do país, diante das negociações por meio dos contratos movimentarem a economia da nação, em conformidade com disposições constitucionais e legislação específica.

O estudo proposto colabora, pois, para o enriquecimento das pesquisas atuais no que diz respeito ao Princípio da Função Social do Contrato, já que a liberdade contratual deve sempre ter como norte o aspecto social, mesmo na presença da autonomia privada. Diz-se isso, considerando que os contratos acompanham a vida econômica e social (moradia, transporte, educação, dentre outros), e sua função social, conseqüentemente, possui reflexos econômicos de continuidade e permanência.

2 FUNÇÃO SOCIAL E LIBERDADE CONTRATUAL

Busca-se, neste capítulo, caracterizar a função social do contrato, bem como os aspectos preponderantes da liberdade contratual.

Oportuno, inicialmente, trazer na visão de Busnello (2014), referente ao sentido de contrato. Para o autor, contrato é negócio jurídico em que as partes declarantes por limitação dos princípios da boa-fé e função social, utilizando-se da autonomia da vontade, disciplinam quais efeitos patrimoniais desejam atingir.

Conforme entendimento do autor acima, as mudanças sofridas pelo contrato têm por base a tendência de socialização, com o exercício funcional dos direitos e deveres, sem desfocar a finalidade econômica, ética e social previstas na legislação.

É relevante, também, fazer um esboço histórico para a compreensão da gênese da função social, e, segundo Andrade e Ehrhardt (2018), no Brasil, o direito de propriedade está presente em todas as Constituições, mas a função social somente aparece nas Constituições a partir de 1946. Contudo, o ano de 1934 inaugurou o Estado Social, aparecendo um título sobre ordem econômica e social, passando a ser organizada segundo os ditames dos princípios da justiça para possibilitar a todos existência digna, porém com forte intervenção do Estado.



O legislador constitucional quis que a função social fizesse parte, também, dos princípios da ordem econômica (art. 170, III)², mesmo já constando no rol dos direitos fundamentais. Por isso, percebe-se que a função social está no bojo da Constituição, sendo fundamento e objetivo da República. Está presente, também, na política urbana (art. 182, *caput*), política agrária (arts. 184 a 186), e assim, tem-se uma nova concepção de propriedade, vinculada à função social e não mais apenas à pessoa (SILVA, 2012).

Ainda conforme José Afonso da Silva:

a função social é um princípio constitucional de forte impacto nas relações privadas, no tráfego jurídico, na circulação de bens, na ordem econômica enfim. Embora expressamente vinculada à propriedade, como é de ver-se do próprio texto constitucional (arts. 5º, XXIII e 170, III), trata-se do condicionamento das situações jurídicas de direito privado ao projeto constitucional do Estado social brasileiro, que tem por fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais da livre iniciativa na busca de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), baseada em uma ordem econômica que tem por fim assegurar a todos existência digna, na conformidade da justiça social (art. 170, *caput*). De uma maneira geral, traduz-se pela funcionalização das estruturas de direito privado à justiça social (SILVA, 2012, p. 272).

Verifica-se, assim, que a função social gera grande impacto nas relações privadas, baseando-se na dignidade da pessoa humana e de acordo com os ditames da justiça social.

É relevante, também, mencionar que o art. 3º, I, da Constituição Federal, apresenta um dos objetivos da República Federativa do Brasil (constituir uma sociedade justa e solidária). Para o alcance desta, foram estabelecidos princípios norteadores, a fim de proporcionar o atingimento dos direitos e garantias fundamentais, como os direitos sociais. Há, ainda, um título para regular a ordem social (art. 193) que possui como base o trabalho, com a finalidade de alcance do bem-estar e justiça sociais, por meio da solidariedade social via políticas públicas, órgãos e sistemas existentes (BRASIL, 1988).

Segundo Ferreira e Mazeto (2005, p. 89):

o Código Civil consagra o princípio da função social do contrato, no artigo 421, seguindo a orientação constitucional e, portanto, indicando dupla dimensão. A um, como finalidade enquanto razão; a dois, como limite a liberdade de contratar. Assim, o trânsito jurídico negocial, guardados os limites da autonomia privada, alcança seu fundamento, vale dizer, sua razão contratual, fundada na função social do contrato.

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade.

Entretanto, cumpre apresentar que o contrato está presente na CF/88 no art. 5º, em que é reconhecido como um dos efeitos da liberdade geral, e, no art. 170, que preceitua a ordem econômica (BRASIL, 1988).

Ademais, Duarte (2022) entende que, quando se discute sobre interesse social, engloba-se a preservação do mercado, normas de garantia da autonomia privada, que têm no contrato um instrumento primordial para a promoção da circulação de bens e serviços, de maneira segura e previsível. Inclusive, a chamada função de proteção somente consegue ser exercida, haja vista o direito contratual possuir normas para proteção.

Para Miyazato:

o século XXI marca momento de profundas e aceleradas modificações que repercutem em toda a sociedade, e certamente, com profundidade nos contratos. É tempo de reflexões e muito mais necessário o repensar dos princípios que precisam delinear a autonomia privada de forma a configurar a plena liberdade em bases reais para projeção do bem-estar comum, que perpassa as fronteiras do Estado e atinge dimensões maiores e mais complexas (MIYAZATO, 2020, p 19).

Com isso, percebe-se que as mutações que atingem a sociedade refletem nos contratos, necessitando-se avaliar os princípios que embasam a autonomia privada.

Cumpre apresentar ainda, que no texto do art. 421³ do Código Civil de 2002, destaca-se o Princípio da Liberdade Contratual, que proporciona o entendimento de que o social qualifica a função e diz respeito ao direito subjetivo, isto é, a própria liberdade de contratar e o social atrela-se à qualificação da função.

Conforme Judith Martins Costa:

no texto do art. 421, é o primeiro princípio — o da liberdade de contratar — que dá a regência para que se possa discernir o sentido adequado do “social” que qualifica a “função”. É que, dizendo respeito a um direito subjetivo (a liberdade de contratar), o “social” — que adjetiva a “função” — pode ser conotado ou à expansão intersubjetiva da liberdade, ou à expansão transubjetiva da liberdade (MARTINS-COSTA, 2005, p. 47).

Hodiernamente, o contrato é reconhecido com função de propulsor da ordem econômica, sendo meio de concretização dos princípios que o embasam, sendo que através dele a ordem econômica se manifesta, precisando manter os valores constitucionais que direcionam a estrutura econômica.

³ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.



Por isso, baseada na visão de Judith Martins Costa (2004), a liberdade contratual, considerada como efeito da liberdade geral (direito fundamental art. 5º CF/88), advém dos pilares da liberdade, segurança e propriedade, originários da tradição liberal dos antecedentes constituições, subsequentes à revolução francesa.

Segundo Marques (2007, p. 28):

associada à crise da confiança, em busca do equilíbrio contratual na sociedade atual, enfatiza que a ordem jurídica privada destacou o papel da lei civil de limitar a autonomia da vontade, na medida em que esta se legitima naquela. A norma jurídica deverá primar pela proteção dos interesses sociais, sobretudo pelo cumprimento dos novos paradigmas contratuais que foram expressamente inseridos no Novo Código Civil Brasileiro (NCC): a função social do contrato e a boa-fé dos contratantes.

Dessa forma, deve-se focar a tutela dos interesses sociais diante dos novos paradigmas contratuais trazidos pelo Código Civil vigente.

Nesse sentido, o Código Civil atual evidenciou o sentido social de utilidade do contrato para a sociedade, via criação de deveres embasados na boa-fé (art. 422)⁴, na hermenêutica contratual (art.133), e na limitação à liberdade de contratar a função social dos contratos, no art. 421 (BRASIL, 2002).

Konder e Cobbet (2021, p. 16-17) trazem à comento a lei de liberdade econômica que trouxe modificações envolvendo o instituto da função social do contrato:

a Lei n.º 13.874/2019, no que tange à função social do contrato, alterou o art. 421 para substituir “liberdade de contratar” por “liberdade contratual”, bem como suprimiu a já citada referência à função social do contrato como fundamento da liberdade contratual, deixando-a somente como limite. Além disso, acrescentou parágrafo único ao dispositivo em que preconiza a mínima intervenção no contrato e a excepcionalidade de sua revisão (o que é reiterado no acrescido art. 421-A).

Portanto, com as alterações introduzidas pelo diploma legal acima, tem-se a expressão liberdade contratual e a função social do contrato como limite da liberdade contratual.

Com a intervenção Estatal no conteúdo dos pactos, enfocou-se a visão da totalidade da obrigação, calcando a teoria mais social do contrato nos deveres da boa-fé, confiança e função social dos contratos (FERREIRA DA SILVA, 2003).

⁴ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



Destaca-se, também, que “tendências sociais da nova concepção de contrato eram impostas, determinadas por normas cogentes para se cumprir a função social do contrato” (COSTA, 2007, p.226-234).

Ademais, utilizam-se a boa-fé e confiança para equilibrar a relação contratual, estabelecendo limites ao exercício de direitos subjetivos, a fim de disponibilizar às relações contratuais segurança e estabilidade, além de credibilidade, servindo para diminuir os litígios (D’AZEVEDO, 2007, p. 300).

Reforça Judith Martins Costa que:

assim, cumpre destacar que a função social do contrato é uma cláusula geral que impõe limites à autonomia privada, dogma relativizado pelo deslocamento do eixo da relação contratual da tutela subjetiva da vontade à tutela objetiva da confiança, diretriz indispensável para a concretização, entre outros, dos princípios da superioridade do interesse comum sobre o particular, da igualdade substancial e da boa-fé em sua feição objetiva (MARTINS-COSTA, 2014, p. 141).

A função social, diante dos aspectos acima delineados, é cláusula limitadora da autonomia privada, observando-se a vontade, a confiança e os três princípios acima mencionados.

Para Gerson Luiz Branco, “o modelo jurídico da liberdade contratual foi sendo construído a partir das experiências sociais na medida de sua realização, ligada a fatos e exigências valorativas, com conteúdo derivado de elementos em que a técnica jurídica tem papel relevante” (BRANCO, 2012, p. 121). Verifica-se isso, por causa do dinamismo e mudanças sociais que impõem alterações.

Por sua vez, Caio Mário Pereira (2013) aduz que o contrato, ainda, existe para interação e satisfação de interesses, observando-se o cumprimento da função social como limitadora da autonomia da vontade, pois, quando a autonomia se confronta com o interesse social, o último deve vencer.

A visão supracitada trata-se da mitigação do Princípio da Relatividade dos efeitos do contrato, em que a aplicação articula-se a situações em que fossem prejudicados. Assim, a função social tem aplicação adstrita nestas em que terceiros estivessem sendo prejudicados pelo que foi pactuado. Por isso, a função social está ligada a consequências externas, não atingindo a relação direta entre os contratantes.

Para Humberto Theodoro Júnior (2019), não é razoável questionar desvio de função social na verificação de deslealdade de um contratante para prejudicar os interesses do outro, sendo a solução para abuso interindividual, voltada para a boa-fé objetiva.



Na visão de Tartuce (2018, p. 75):

existem diversas situações em que é possível vislumbrar a eficácia interna da função social dos contratos, a saber: (a) mitigação da força obrigatória do contrato, (b) proteção da parte vulnerável da relação contratual, (c) vedação da onerosidade excessiva, (d) tendência de conservação contratual, mantendo a autonomia privada, (e) proteção de direitos individuais relativos à dignidade humana; (f) nulidade de cláusulas contratuais abusivas por violadoras da função social. Além disso, o referido autor aponta que a eficácia externa pode ser extraída das hipóteses de proteção de direitos metaindividuais e difusos, como também nas questões relacionadas à função socioambiental dos negócios jurídicos.

Nessa lógica, não há espaço de liberdade contratual imune a controle externo e à necessidade de interpretação dos arranjos negociais com prospecção de interesses externos ao ambiente individualista do contrato.

Nesse sentido, observou-se que a função social é princípio de grande impacto nas relações privadas e o contrato tem a função de propulsor da ordem econômica. Além disso, possui sentido social de utilidade por meio da boa-fé e da limitação à liberdade de contratar.

3 FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDARIEDADE SOCIAL COMO LIMITES DA LIBERDADE CONTRATUAL

Neste capítulo busca-se apresentar visão sobre a função social e a solidariedade social como limites da liberdade contratual.

De acordo com Tereza Negreiros (2006), a nova teoria contratual baseia-se na boa-fé objetiva, no equilíbrio econômico e na função social do contrato e segue os valores constitucionais e os pilares do Código Civil — eticidade, solidariedade e equidade.

A função social dos contratos e a socialidade (princípio jurídico) englobam um processo de efetivação do direito contratual, buscando avaliar as condições e os fatores materiais diversos entre os contratantes.

De acordo com Ferreira, Serva e Oliveira:

os limites da autonomia privada implicam na revisão da liberdade de contratar, vale dizer, o princípio da liberdade contratual é tomado em simetria com os princípios da igualdade das partes, prevalecendo o equilíbrio dos interesses, em face da função social dos pactos, enquanto expressão da justiça contratual. Os pactos, agora socializados, buscam seus fins, vale dizer, inclusive os fins práticos (FERREIRA; SERVA; OLIVEIRA, 2010, p. 198).

Enfatiza-se, assim, a importância do Princípio da Liberdade Contratual, bem como os limites da autonomia privada como geradora de revisão na liberdade de contratar, haja vista que a função social dos contratos é expressão da justiça contratual.



Ademais, o art. 421 do diploma civilista apresenta dois sentidos para a função social, o primeiro como limite ao exercício da liberdade de contratar e, posteriormente, como razão de ser do exercício dessa mesma liberdade (ALEXY, 2011).

Por sua vez, “em razão da” função social, indica, simultaneamente, que integra, constitutivamente, o modo de exercício do direito subjetivo (liberdade contratual) e ainda que seja sua essência, eixo, onde qualquer relação contratual possuirá, em graus distintos, dimensões diferentes sendo uma intersubjetiva (as partes entre si) e a transubjetiva, fazendo repercutir as obrigações e os direitos assumidos pelos contratantes perante terceiros (MACEDO JÚNIOR, 2005).

Com isso, a função social perfaz limite externo e é, ainda, um elemento integrativo do campo de função da autonomia privada no domínio da liberdade contratual.

Convém mencionar a visão de Lautenschläger e Queiroz (2019, p. 684) “em consonância com o princípio da socialidade, o contrato deixa de ser um assunto individual para tornar-se uma instituição social, impondo ao jurista a proibição de ver o contrato como um átomo, algo que somente interessa às partes, desvinculado de tudo o mais”. Observa-se, dessa forma, a importância do Princípio da Socialidade nas relações contratuais.

De acordo com Diego Bianchi de Oliveira (2020, p. 25), “quem contrata não mais contrata apenas com quem contrata, eis aí o móvel que sinaliza, sob uma ética contratual contemporânea, para a solidariedade social”. Percebe-se, com isso, que a solidariedade social está ligada ao Princípio da Boa-fé, em que o valor da ética (lealdade, correção e veracidade) integra sua essência, compõe o seu substrato; por isso, o alcance alargado dos contratos.

Segundo Nalin (2004, p. 92), “a medida interpretativa da autonomia privada contratual depende da verificação casuística da relação contratual, da relação e da medida de igualdade entre os contratantes”. Com isso, imperioso realizar uma análise criteriosa, observando esses aspectos.

O art. 421 trouxe o entendimento que a liberdade de cada um é exercida de forma ordenada ao bem comum, previsto na função social do contrato, conjecturando, internamente, conformado o direito de liberdade contratual com vistas ao atingimento do bem comum (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2016).

Há a funcionalização do Princípio da Solidariedade que ocorre via dever de realizar a função social do contrato, diminuindo a obrigatoriedade e estipulando compromissos em prol da comunidade, com limites e possibilidade de restrição de contratar (RIBEIRO, 2003).



Em estudos realizados por Judith Martins Costa, preceitua que:

o princípio da função social, como expressão da “diretriz da socialidade”, indica um rumo a seguir, oposto ao do individualismo predatório, também é certo que a expressão se estende sobre um território tão vasto. O art. 421 indica três sendas que vale a pena trilhar: a) vem colado ao princípio da liberdade de contratar, inaugurando a regulação, em caráter geral, do Direito dos contratos e situando-se como princípio desse setor; b) refere a função social como limite da liberdade de contratar; e c) situa a função social como fundamento da mesma liberdade (MARTINS-COSTA, 2005, p. 50).

Referida autora reconhece o Princípio da Função Social como norteador da socialidade, opondo-se ao individualismo aniquilador, com observância de caminhos como a liberdade de contratar, os limites da função social à liberdade de contratar e da função social como fundamento dessa liberdade.

Conforme Tereza Negreiros (2006), por meio da constitucionalização, ingressam na seara contratual ideias de justiça social, solidariedade, erradicação da pobreza e a proteção do consumidor, com o intuito de demonstrar que o direito dos contratos não está *a latere* do projeto social preparado pela ordem jurídica.

Com isso, de acordo com a autora, a constitucionalização do Direito Contratual perfaz dois aspectos primordiais: quais sejam a troca dos valores do individualismo egoístico pela materialização de valores atinentes à solidariedade social e à dignidade da pessoa humana.

Nessa lógica, ainda, segundo entendimento de Tereza Negreiros (2006), a solidariedade social, voltada aos valores do Estado Social, assistencialista, que busca o atendimento às necessidades básicas da população, é espelhada, também, nas relações negociais, como direcionador, orientando os contratantes. Com isso, percebe-se o assentimento da ética social e o afastamento do individualismo.

Em pesquisas semelhantes, Duarte (2022, p. 01) aponta que, ao incorporar a função social do contrato, demonstra-se a necessidade de promoção nas relações privadas fundadas no contrato, de preocupações patrimoniais, individuais, com a justiça social, e com o respeito à dignidade humana.

Nesse sentido, e embasado nas premissas da CF/88, é cabível ao direito contratual, e a todos os outros ramos do direito, a promoção da proteção da dignidade da pessoa humana.

Segundo Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior,

a perspectiva solidarista avança para atribuir um papel mais extenso à função social do contrato: dentre as opções disponíveis, caberá ao julgador buscar o equilíbrio entre aquelas que aproveitem ao máximo as circunstâncias particulares, só se justificando



desigualdade de tratamento quando vantajosas a todos, ou seja, quando interessem à coletividade (EHRHARDT JÚNIOR, 2006, p. 154).

Nesse sentido, as normas contratuais precisam cumprir os preceitos constitucionais, e as normas de direito civil têm interpretação baseada nas normas constitucionais. Por essa razão, a regulamentação da atividade privada deve, também, respeitar a dignidade da pessoa humana.

Diego Bianchi de Oliveira (2020) acrescenta que os valores sociais predominam sobre os individuais, mas sem deixar de lembrar o valor da dignidade da pessoa humana por meio da função social dos contratos, que privilegia o valor social.

Diante disso, surge uma nova convicção social, a do contrato, esteada em princípios e valores fundamentais, necessários ao estabelecimento de uma relação contratual equilibrada, alicerçada na dignidade da pessoa, para fins de difusão da justiça social.

Mesmo o Princípio da Solidariedade Social, estando no bojo da Constituição, não se pode confundir os fins do Estado com os fins visados pelos particulares quando disciplinam as suas relações econômicas.

Salienta-se, nesse contexto, também a visão de Judith Martins Costa:

numa perspectiva constitucional, a liberdade de contratar vem, por vezes, confundida ou correlacionada exclusivamente com o princípio constitucional da livre iniciativa. Esse é, concomitantemente, princípio fundamental da República (CF, art.1.º, IV) e princípio geral da atividade econômica (art. 170), em relação à qual o papel do Estado é o de agente normativo e fiscalizador (art. 174). Por isto, é a todos assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente da autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (MARTINS-COSTA, 2005, p. 45).

Considerando a livre iniciativa econômica, esta é reconhecida como instrumental à liberdade de contratar, pois serve para garantir o exercício de atividade econômica e as formas necessárias para seu exercício.

Aduz, ainda, que, como meio, a liberdade de contratar existe para algo, e não em si, em virtude de estar sempre reunida para o alcance dos fins a que se destina.

As finalidades referidas estão além de substancializar a liberdade de iniciativa econômica, também ainda no bojo da Constituição Federal de 1988 (CF/88), destacando-se os princípios estruturantes do art. 1.º, as diretrizes traçadas no art. 3.º e no art. 170, inclusive nas liberdades, garantias e direitos dos arts. 5.º e 7.º

Percebe-se, analisando as mencionadas normas, a força estruturante de um novo imperativo contratual, reconhecido como autonomia privada solidária, decorrente da junção dos sentidos preceituados no art. 421 do Código Civil de 2002, quais sejam: a liberdade de contratar e a função social do contrato, acrescido da disseminação das atribuições de responsabilidade.



Conforme exposto, a função social do contrato e a socialidade auxiliam o processo de efetivação do direito contratual, avaliando a situação dos contratantes. A solidariedade contratual orienta os contratantes por meio da ética social e afastamento do individualismo, pois a atividade privada deve respeitar a dignidade da pessoa humana.

4 FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDARIEDADE SOCIAL NA RESSIGNIFICAÇÃO DA LIBERDADE CONTRATUAL

Busca-se neste capítulo analisar a função social e a solidariedade social e compreender, em que medida, são condicionantes para a ressignificação da liberdade contratual.

Segundo Ehrhardt Júnior (2012), na função social, há uma forte carga histórica e espacial, surgindo por meio das constituições do século XX, bem como, no Código Civil de 2002 art. 421, prescrevendo compromissos a favor da sociedade, impondo limites, e, em momentos necessários, restringindo a possibilidade de contratar segundo previsão do art. 2.035 do referido código.

Com isso, a perspectiva funcional permite uma verdadeira ressignificação no direito privado, com amparo constitucional, criando soluções adequadas aos diversos casos.

Nesse sentido, Paulo Lobo (2018) atesta que o Princípio da Função Social é a mais importante inovação do direito contratual, pois ele consegue especializar, em relação às relações negociais, a justiça social, princípio constitucional.

Assim, para Lobo:

toda atividade econômica grande ou pequena, que se vale dos contratos para a consecução de suas finalidades, somente pode ser exercida “conforme os ditames da justiça social” (CF, art. 170). Conformidade não significa apenas limitação externa, mas orientação dos contratos a tais fins. Em outras palavras, a atividade econômica é livre, no Brasil, mas deve ser orientada para realização da justiça social. É neste quadro amplo que se insere o princípio da função social dos contratos. (...) Quando o contrato, especialmente inserido em atividade econômica, ou parte dele, não puder ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da justiça social e o princípio decorrente da função social, deve ser considerado nulo (LOBO, 2018, p. 66).

Salienta-se, conforme preceituado acima, que a atividade econômica é norteada pelo cumprimento dos ditames da justiça social.

Segundo Caio Mario Pereira (2013), a noção de função social está fora do contrato, mas se integra a ele sem ter em conta a vontade das partes, por não ser supletiva sua aplicação, já que é inerente ao dever geral de conduta que não afasta a autonomia contratual, porém pode reduzir seu alcance em situações que abarquem interesses metaindividuais ou ainda individuais que digam respeito à dignidade da pessoa.

Diante desse cenário, há o espírito impreciso do contrato, por ser resultado da combinação dos interesses particulares, porém sempre refletirá no contexto social, no local de execução.

Ainda na visão de Caio Mário Pereira:

a acepção mais moderna da função social do contrato não é a de exclusivamente atender aos interesses das partes contratantes, como se ele tivesse existência autônoma, fora do mundo que o cerca. Entende o citado autor que o contrato deve ser visto como parte de uma realidade maior e como um dos fatores de alteração da realidade social. A partir deste raciocínio, é possível construir as bases para o reconhecimento da interferência de terceiros na relação negocial, em razão de serem direta ou indiretamente por ela atingidos (PEREIRA, 2013, p. 13).

Percebe-se, com isso, que o contrato é reconhecido como um fator de modificação da realidade social, e desse modo, compreende-se a interferência de terceiros (atingidos pelos efeitos de um contrato) na relação contratual.

Para Branco (2011), a liberdade contratual possui finalidade própria com relevância social extrema, não sendo instrumento constitucional da realização da solidariedade social, e, na visão dele, as políticas públicas seriam mais eficientes para realizar a solidariedade social.

Referido autor acredita que os cidadãos devem ser solidários, porém, isso não quer dizer que, juridicamente, o contrato possa ser reconhecido como um instrumento da solidariedade, haja vista que sua finalidade constitucional está ligada a valor maior que é a autodeterminação e a liberdade de regular as relações econômicas com fulcro na livre iniciativa.

Assim, o direito contratual não necessita de fundamentação da autodeterminação e liberdade como valores, não precisando de complemento argumentativo.

À vista disso, tratar da função social dos contratos como efeito da adoção da solidariedade levaria ao afastamento da função social e da liberdade contratual, passando a ser, se assim aplicado, um limite externo que é utilizado quando a liberdade contratual cede seu lugar, em conformidade a um princípio jurídico.

Para Bernal-Fandiño:

en los límites de la autonomía privada se encuentran las herramientas para enmarcar el comportamiento de los particulares de conformidad con unos mínimos necesarios de convivencia en una comunidad determinada. La noción tradicional de orden público como límite para la autorregulación de los intereses de los particulares se ve reflejada, en gran medida, en los principios constitucionales; otorgándole así, una fuerza especial por la condición jerárquica de la Constitución como norma de normas (BERNAL-FANDIÑO, 2016, p. 69).

Na visão de Bernal-Fandiño, nos limites da autonomia privada, estão as ferramentas para enquadrar o comportamento dos indivíduos de acordo com alguns mínimos necessários de



convivência em uma determinada comunidade. A noção tradicional de ordem pública como limite para a autorregulação dos interesses dos indivíduos se refletem, em grande medida, nos princípios constitucionais, conferindo-lhe força especial por causa da condição hierárquica da Constituição como norma das normas.

Entretanto, de acordo com Timm (2008), a função social dos contratos jamais estará distante da liberdade contratual, considerando que a unidade de sentido, formada por ambos, gera o modelo jurídico do contrato na sociedade atual, com a característica da fatualidade social e a habilidade única de permitir a concretização da autodeterminação, por meio da preservação de uma competência aos particulares.

Nesse sentido, na visão de Toss (2001), a socialidade do contrato não pode exprimir o encerramento da competência que os particulares dispõem para criação de atos jurídicos perfeitos que resultem sua vida econômica previsível e segura, haja vista que é a duradoura socialidade do contrato que lhe impulsiona e lhe preserva como meio essencial de regulamentação social na sociedade hodierna.

Nessa lógica, o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconhece o contrato como um modelo jurídico forjado na tradição, sem qualquer incompatibilidade com a função social, em que a liberdade contratual e sua função social compõem uma paridade de essência consequente do reconhecimento da fatualidade social do próprio modelo adaptado à realidade atual (BRANCO, 2011).

Destaca-se o julgado do STJ apoiando a fatualidade social:

a função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Este não pode ser ignorado, a pretexto de cumprir-se uma atividade beneficente. Ao contrato incumbe uma função social, mas não de assistência social. Por mais que o indivíduo mereça tal assistência, não será no contrato que se encontrará remédio para tal carência. O instituto é econômico e tem fins econômicos a realizar, que não podem ser postos de lado pela lei e muito menos pelo seu aplicador. A função social não se apresenta como objetivo do contrato, mas sim como limite da liberdade dos contratantes em promover a circulação de riquezas (STJ, REsp n. 803.481 – GO (2005/0205857-0), 3ª Turma, Rel., Min. Nancy Andrighi, j. 28.06.2007).

Nesse sentido, há o papel econômico do contrato, mas também o aspecto social, exercendo a função social, papel limitador da liberdade das partes envolvidas no contrato na circulação de riquezas.

Nalin (2014, p. 132) também traz, em suas considerações, um julgado do STJ que destaca a função social como pilar da Teoria Contratual:

vale dar destaque as normas insertas nos arts. 421 e 422 do CC, as quais tratam, respectivamente, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A função social



apresenta-se hodiernamente como um dos pilares da teoria contratual. É um princípio determinante e fundamental que, tendo origem na valoração da dignidade humana (art. 1 da CF), deve determinar a ordem econômica e jurídica, permitindo uma visão mais humanista dos contratos que deixou de ser apenas um meio para obtenção de lucro.” (AgRg no REsp 1272995/RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 2011/0197420-7 – Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – 1 Turma – 07/02/2012).

Nessa lógica, com base nos autores acima delineados, as partes contratantes ostentam o status de merecedores da proteção constitucional. Sendo assim, são destinatários dos direitos fundamentais e conquistam posição de meio para o alcance destes, pois a promoção da liberdade contratual precisa da concretização do Princípio da Dignidade da pessoa humana.

Conforme Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva:

a unidade do sistema jurídico leva a que quando se aplica uma lei, não é ela, apenas, que se está a aplicar, mas todo o Código e todo o sistema legislativo no seu conjunto, pelo que entre a Constituição e a norma de Direito Privado a aplicar não se verifica um hiato, mas um contínuo fluir. Este fluir contínuo é facilitado pelo fato de, por um lado, as Constituições não se limitarem a consagrar a categoria de direitos contra o Estado, mas de se referirem, também, de forma explícita ou implícita, à autonomia privada; por outro lado, as cláusulas gerais e os conceitos indeterminados do Direito Privado serem tão amplos que o seu conteúdo pode ser, facilmente, preenchido pelos valores constitucionais (PEREIRA DA SILVA, 2018 p. 41).

Tem-se, assim, um sistema de normas congregadas, proporcionando, como observado acima, a ligação entre a Constituição e o Direito Privado, como a autonomia privada e os valores constitucionais.

Para Ehrharth e Andrade,

aos contratos em geral se impõem os limites da função social, que passa a ser o sentido orientador da liberdade de contratar, pilar e espelho da sociedade brasileira contemporânea. Novos tempos traduzem outro modo de apreender tradicionais institutos jurídicos. Não se trata de aniquilar a autonomia privada, mas sim de superar o ciclo histórico do individualismo exacerbado, substituindo-o pela coexistencialidade. Quem contrata não mais contrata apenas com quem contrata, eis aí o móvel que sinaliza, sob uma ética contratual contemporânea, para a solidariedade social. Probidade e boa-fé são princípios obrigatórios nas propostas e negociações preliminares, na conclusão do contrato, assim em sua execução, e mesmo depois do término exclusivamente formal dos pactos. Desse modo, quem contrata não mais contrata tão só o que contrata, via que adota e oferta um novo modo de ver a relação entre contrato e ordem pública. O equilíbrio entre justiça e segurança jurídica provoca a compreensão desse cenário jurídico (ANDRADE; ERDARTH, 2018, p. 130).

Percebe-se, assim, que os princípios da probidade e boa-fé devem acompanhar toda a trajetória contratual, estando presente uma verdadeira ética contratual contemporânea.

Por sua vez, Sarlet (2000, p. 113) relata que o maior triunfo ao solidarismo contratual, ou também chamado de vinculação de um fundamento Constitucional à liberdade contratual passa pela interpretação dada pelos magistrados, advogados, doutrinadores e pela redefinição



de ordem pública, dando o status maior ao ser e não ao ter, isto é, o cidadão e não seu patrimônio.

Ainda com base na visão da autora mencionada, as mudanças conceituais do direito contratual exigem uma explicação contextualizada, incluindo os direitos subjetivos, os princípios constitucionais, suprindo-lhes de funcionalidade social. Os aplicadores do direito devem abandonar a interpretação gramatical do Código Civil e observar os elementos presentes e o meio em que as partes estão inseridas, aplicando os princípios fundamentais que norteiam o Estado Democrático de Direito, pois o contrato tem uma função social e, conseqüentemente, possui reflexos econômicos de continuidade e permanência.

Nesse contexto, os princípios da justiça, solidariedade e liberdade fazem parte da esfera ética das relações privadas.

De acordo com Branco (2012), as relações contratuais manifestam, veemente, a possibilidade de convivência entre os indivíduos na sociedade, acompanhando a vida econômica e social (no sentido de moradia, transporte, educação, dentre outras), significando, assim, que a solidarização do contrato relaciona-se ao vínculo categórico à liberdade contratual de eminentes princípios.

O equilíbrio contratual, com base em normas constitucionais, relaciona-se a princípios como o da solidariedade social, proteção dos interesses coletivos, direito de personalidade, dignidade da pessoa humana, entre outros. A funcionalidade do contrato impõe limites à liberdade de contratar.

A vontade individual não deve ser eliminada, mas deve-se observar seu exercício nas relações sociais e os reflexos do negócio na sociedade em que os sujeitos contratuais estão incluídos.

Enzo Roppo (1988) afirma que o limite ao interesse privado está vinculado à necessidade social de manifestação deste.

Segundo Eros Grau (2005), o Princípio da Liberdade de Contratar é instrumental ao Princípio da Propriedade Privada dos Bens de Produção e seu limite constitucional imposto está na funcionalidade, pois cada indivíduo precisa beneficiar o conjunto. Essa é a essência do solidarismo, isto é, agir visando efeitos produtivos na ordem geral social coletiva.

Portanto, o contrato tem compatibilidade com a função social, em que a liberdade contratual e sua função social fazem parte da realidade social, do local de execução, por ser resultado da combinação de interesses particulares e liberdade contratual. O contrato possui



escopo próprio com importância social, não sendo instrumento constitucional de realização da solidariedade social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, buscou-se compreender as controvérsias existentes acerca da análise da solidariedade social como condicionante na ressignificação da liberdade de contratar e na autonomia privada.

Passou-se, inicialmente, pela análise da função social e suas nuances e das peculiaridades na liberdade contratual e na solidariedade social.

Diante do exposto, na pesquisa realizada, verificou-se que a socialidade do contrato o dinamiza e mantém como meio primordial de regulamentação social na sociedade.

No estudo, evidenciou-se que o manejo do Princípio da Função Social é considerado grande ferramenta para o judiciário controlar o exercício das posições jurídicas, observando elementos do caso concreto para fins de decidir com critérios de justiça.

A perspectiva funcional permite a ressignificação no direito privado, com fundamento constitucional, criando respostas pertinentes a casos existentes.

Diante do que foi apurado no decorrer da pesquisa, ao justificar e condicionar o exercício do direito, a função social poderá aferir se determinados casos em análise merecem tutela, existindo assim, uma espécie de controle da atividade privada, baseado em valores constitucionais e, com isso, na visão de alguns doutrinadores anteriormente elencados, sem a aplicação desses valores, não é conveniente falar em autonomia privada para contratar.

Por isso, o interesse social engloba normas de garantia da autonomia privada e a preservação do mercado.

Compreendeu-se, ainda, que, na liberdade contratual, o social qualifica a função, sendo o direito subjetivo a própria liberdade de contratar; e o social ligado à qualificação da função.

Evidenciou-se, também, que a liberdade contratual é consequência da liberdade geral e tem alicerce na liberdade, segurança e propriedade.

Compreendeu-se, ainda, que o sentido social do contrato advém de sua utilidade para a sociedade, por meio de deveres com fulcro na boa-fé, na interpretação contratual e na função social que limita a liberdade de contratar.



Portanto, concluiu-se que o contrato proporciona interação e satisfação de interesses, em que o cumprimento da função social deve limitar a autonomia da vontade, considerando-se que, quando a autonomia se chocar com o interesse social, este deve prevalecer.

Também se percebeu que o contrato deve ser embasado em princípios e valores fundamentais para que a relação contratual fique equilibrada e balizada na dignidade da pessoa humana, ocorrendo, assim, a difusão da justiça social, haja vista que o contrato, na sua acepção mais moderna, é parte de uma realidade maior e é um dos fatores de modificação da realidade social.

Evidenciou-se que os cidadãos devem ser solidários, conforme alguns autores mencionados. Entretanto, o contrato não é instrumento de solidariedade, em virtude de estar ligado à autodeterminação e à liberdade de regular as relações econômicas.

Considerando-se os argumentos citados, compreendeu-se que a liberdade contratual e a função social contemplam a fatualidade social contemporânea, pois o contrato é instrumento de circulação de bens e serviços, e a função social somente consegue ser exercida devido à tutela oriunda do direito contratual.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert, **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. Malheiros, São Paulo, 2011.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. A função social na experiência brasileira e seu impacto na ressignificação da liberdade contratual nos 30 anos da CF/88. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 6, n. 2, p. 125-136, 2018. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5047>. Acesso em: 10 jan.2023.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Solidariedade social e socialidade na disciplina da liberdade contratual. **Revista de Direito**, v. 2, n. 1, 2012. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/502>. Acesso em: 11 jan.2023.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL, Lei n.º 10.406 de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 jan.2023.



BRASIL, Lei n.º 13.874/19. **Lei de liberdade econômica**. DF: Senado, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça - STJ, **REsp n. 803.481 - GO (2005/0205857-0)**, 3ª **Turma, Rel., Min. Nancy Andrighi**, j. 28.06.2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8921921/inteiro-teor-14073702>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AgRg no REsp 1272995/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2011/0197420-7 – Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – 1 Turma - 07/02/2012**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=STJ.+AgRg+no+REsp+1272995%2FRS++AGRAVO+REGIMENTAL+NO+RECURSO+ESPECIAL+-+2011%2F0197420-7+%E2%80%93+Min.+NAPOLE%C3%83O+NUNES+MAIA+FILHO+%E2%80%93+1+Turma>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BUSNELLO, Saul José. O princípio da função social do contrato enunciado no artigo 421 do Código Civil brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 9, n. 2, p. 1096-1115, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6044>. Acesso em: 10 jan. 2023.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Aos novos poderes/direitos oriundos do contrato no Código Civil de 2002 no Código de Defesa do Consumidor: vontade das partes**. in MARQUES, Cláudia Lima [org.] **A Nova Crise do Contrato: estudos sobre a nova crise do contrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

D'AZEVEDO, Ana Rispoli. **Os novos deveres dos contratantes na perspectiva do Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor**. in MARQUES, Cláudia Lima [org.] **A Nova Crise do Contrato: estudos sobre a nova crise do contrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DE OLIVEIRA, Diego Bianchi. O direito contratual na perspectiva civil-constitucional. **Revista Jurídica UniFCV**, v. 3, n. 1, p. 25-25, 2020. Disponível em: <https://revista.unifcv.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/277>. Acesso em: 10 jan. 2023.

DUARTE, Paulo de Tarso Barbosa. A função social: Novo paradigma para a liberdade de contratar? **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, v. 3, p. 1-14, 2022. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/6923>. Acesso em: 11 jan. 2023.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. **O contrato na dimensão dos princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade**. Maceió, 2006.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. O princípio constitucional da solidariedade e seus reflexos no campo contratual. **Revista eletrônica Jusnavigandi** em www.jusnavigandi.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9925/o-principio->



constitucional-da-solidariedade-e-seus-reflexos-no-campo-contratual. Acesso em: 23 jan. 2023.

FANDIÑO, Mariana Bernal. El principio de solidaridad como límite a la autonomía privada. **Jurídicas**, v. 13, n. 2, p. 60-70, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7537595>. Acesso em: 10 de jan. 2023.

FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FERREIRA, Jussara S. A. B. N.; MAZETO, Cristiano de Souza. Constitucionalização do negócio jurídico e ordem econômica. In: **ARGUMENTUM. Revista da Faculdade de Direito da UNIMAR**, v. 5. Marília: UNIMAR, 2005, p. 86. Disponível em: https://www.unimar.br/biblioteca/publicacoes/direito_v5.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; SERVA, Fernanda Mesquita; OLIVEIRA, Gisele Lopes de. A principiologia social do direito negocial contemporâneo. **ARGUMENTUM – Revista de Direito** n. 11 – 2010. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1059>. Acesso em: 28 jan. 2023.

GRAU, Eros Roberto, **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**; 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005.

KONDER, Carlos Nelson; Cobbett, Luccas Goldfarb A Função Social do Contrato após a Lei de Liberdade Econômica. **Revista Brasileira de Direito Contratual**. Nº 7 – pag. 5-22, Abr-Jun/2021. Disponível em: <https://www.pesquisadabanca.com.br/wp-content/uploads/2021/07/aqui.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de A. C.; QUEIROZ Odete Novais Carneiro. Da autonomia privada à função social dos contratos. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 2, pp. 651-689, mai.– ago. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1180>. Acesso 25 jan. 2023.

LOBO, Paulo. **Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Função social dos contratos. São Paulo: **Cadernos Direito GV**, v. 6, p. 15-21, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2820/caderno?sequence=1>. Acesso em: 12 jan. 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. Notas sobre o princípio da função social dos contratos. **Revista Literária de Direito**, n. 53. São Paulo, agosto/setembro de 2004. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/29/revista29%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/29/revista29%20(10).pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. **Revista Direito GV**, v. 1, n. 1, p. 41-66, 2005. Disponível em:



<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. **Modelos de Direito Privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor - O novo regime das relações contratuais**. 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019.

MIYAZATO, Sheila Keiko Fukugauchi. A autonomia privada no direito contratual contemporâneo. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 14, n. 3, 2020. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/242>. Acesso em: 10 jan. 2023.

NALIN, Paulo. Cláusula geral e segurança jurídica no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 41, 2004. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/38320/23376>. Acesso em: 22 fev. 2023.

NALIN, Paulo. A força obrigatória dos contratos no Brasil: uma visão contemporânea e aplicada à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vista dos princípios sociais dos contratos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 1, n. 01, 2014. Disponível em: <https://rdcivil.emnuvens.com.br/rdbc/article/view/133>. Acesso em 05 fev. 2023.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: Novos Paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA DA SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias. Vinculação das entidades privadas pelos direitos, liberdades e garantias.” In: **RDPub**, v. 82, p. 41. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/10183/13169/2/000598458.pdf.txt>. Acesso em: 10 jan. 2023.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato, as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual**. Coimbra: Almedina, 2003.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Editora Almedina, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. Rio de Janeiro, Forense, 2018.





TARTUCE, Flávio. A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça. **Revista científica da Escola Paulista de Direito (EPD–São Paulo). Ano INI Maio/Agosto de, 2005.** Disponível em:
http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Tartuce_Funsocial.doc. Acesso em: 20 dez. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; AL-MEIDA, Vitor. **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

TIMM, Luciano. **O Novo Direito Contratual Brasileiro.** São Paulo: Forense LV, 2008.
THEODORO JUNIOR, Humberto. **O contrato e sua Função Social.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TOSS, Luciane Lourdes Webber. O Limite Constitucional da Autonomia Privada: O Princípio da Solidariedade Social como Limite à Liberdade Contratual. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 19, n. 19, 2001. Disponível em:
<https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/71528/40590>. Acesso em: 15 jan. 2023.